



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI N° 6105 , DE 10 DE setembro DE 2025.

Ementa: Dispõe sobre a compensação entre o Município de Barra Mansa e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa (SAAE-BM) e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a realizar a compensação de créditos e débitos entre o Município de Barra Mansa o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa (SAAE-BM), e vice-versa, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Créditos do Município: os valores referentes aos precatórios pagos pelo Município de Barra Mansa em nome do SAAE-BM, a partir do exercício de 2014, devidamente comprovados por meio de documentos contábeis e judiciais.

II – Débitos do Município: os valores devidos pelo Município de Barra Mansa ao SAAE-BM a título de tarifas de água e esgoto, taxas, multas e quaisquer outras obrigações financeiras decorrentes da prestação dos serviços.

III – Créditos do SAAE-BM: os valores devidos pelo Município de Barra Mansa ao SAAE-BM a título de tarifas de água e esgoto, taxas, multas e quaisquer outras obrigações financeiras decorrentes da prestação dos serviços.

IV – Débitos do SAAE-BM: os valores referentes aos precatórios pagos pelo Município de Barra Mansa em nome do SAAE-BM, a partir do exercício de 2014.

Art. 3º - A compensação de que trata esta Lei será realizada mediante termo de compensação, a ser celebrado entre o Município de Barra Mansa, representado pela Secretaria Municipal de Finanças, e o SAAE-BM, representado por sua Diretoria Executiva.

§ 1º - O termo de compensação deverá discriminar claramente os valores a serem compensados, com a devida identificação dos créditos e débitos correspondentes, e será instruído com a documentação comprobatória de ambos os lados.

§ 2º - A compensação poderá ser total ou parcial, observando-se sempre o menor valor entre os créditos e débitos recíprocos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Art. 4º - Para que a compensação das dívidas seja válida, é imprescindível que os seguintes requisitos sejam cumulativamente atendidos:

I – Reciprocidade das Dívidas: As partes devem ser, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra. Ou seja, o Município deve ter um crédito contra o SAAE-BM, e o SAAE-BM, um crédito contra o Município.

II – Liquidez das Dívidas: As dívidas a serem compensadas devem ser certas quanto à sua existência e determinadas quanto ao seu valor, ou facilmente determináveis por simples cálculo.

III – Fungibilidade das Dívidas: As dívidas devem ser de coisas fungíveis entre si, tratando-se de obrigações em dinheiro ou equivalente.

IV – Exigibilidade das Dívidas: As dívidas devem ser exigíveis, ou seja, o prazo para pagamento já deve ter vencido, e não pode haver condição suspensiva que impeça sua cobrança imediata.

Art. 5º - Os valores dos precatórios pagos pelo Município em nome do SAAE-BM, devidamente comprovados, serão considerados como crédito do Município para fins de compensação com os débitos do SAAE-BM relativos às tarifas de água e esgoto e demais obrigações, obedecendo à ordem cronológica dos precatórios.

Parágrafo único - Da mesma forma, os valores devidos pelo Município ao SAAE-BM a título de tarifas e outras obrigações poderão ser compensados com os créditos do SAAE-BM em face do Município.

Art. 6º - A compensação de que trata esta Lei não implica em renúncia de receita para nenhuma das partes, mas sim na regularização de contas recíprocas, visando à eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar, no que couber, a aplicação desta Lei, em especial quanto aos procedimentos operacionais para a efetivação das compensações.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 10 DE setembro DE 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO

Rua República do Paraguai, 60 – Centro – CEP 27310-060 – FONE (24)35128888– Site
www.barramansa.rj.leg.br

Publicado no Boletim Informativo
Oficial da PMBM edição nº 1487
de 12/09/25

Conselhos Municipais, seus membros titulares e suplentes, bem como respectivas legislações de criação e atos de nomeação;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e controle da frequência dos membros titulares e suplentes nas reuniões dos Conselhos.

D E T E R M I N O :

Art. 1º - Todos os Secretários(as) Municipais, Coordenadores(as), Diretores(as) e demais responsáveis por Conselhos Municipais vinculados às suas pastas deverão:

1. Identificar os Conselhos Municipais sob sua responsabilidade;
2. Informar a relação nominal completa de todos os membros (titulares e suplentes) com seus respectivos cargos/funções, entidade que representam, atos de nomeação e período de mandato;
3. Encaminhar cópia do ato normativo de criação do Conselho e, se houver, do Regimento Interno vigente;
4. Atualizar os dados institucionais de cada Conselho (endereço, telefone, e-mail, calendário de reuniões).
5. Designar um membro do Conselho para ser responsável na comunicação com a Secretaria de Governo (nome, telefone, e-mail).
6. Publicar, em até 15 dias após o recebimento desta Ordem de Serviço, a relação atualizada dos Conselhos Municipais no Portal da Transparência do Município.

Art. 2º - As informações requeridas no Art. 1º deverão ser consolidadas e enviadas à **Secretaria Municipal de Governo** até o dia **23 de setembro de 2025**, em formato digital e devidamente assinado pelo Presidente de cada Conselho Municipal, através do e-mail:

governo@barramansa.rj.gov.br

Art. 3º - Os membros (titulares e/ou suplentes) deverão comparecer em todas as reuniões. Excepcionalidades de não comparecimento deverão ser justificadas formalmente pelo(a) responsável da pasta ou Presidente do Conselho.

Art. 4º - O não cumprimento desta Ordem de Serviço ocasionará em sanção administrativa.

Art. 5º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação e revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 08 de setembro de 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
Prefeito

ACÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6105, DE 10 DE setembro DE 2025.

Ementa: Dispõe sobre a compensação entre o Município de Barra Mansa e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa (SAAE-BM) e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, autorizado a realizar a compensação de créditos e débitos entre o Município de Barra Mansa o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa (SAAE-BM), e vice-versa, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Créditos do Município: os valores referentes aos precatórios pagos pelo Município de Barra Mansa em nome do SAAE-BM, a partir do exercício de 2014, devidamente comprovados por meio de documentos contábeis e judiciais.

II - Débitos do Município: os valores devidos pelo Município de Barra Mansa ao SAAE-BM a título de tarifas de água e esgoto, taxas, multas e quaisquer outras obrigações financeiras decorrentes da prestação dos serviços.

III - Créditos do SAAE-BM: os valores devidos pelo Município de Barra Mansa ao SAAE-BM a título de tarifas de água e esgoto, taxas, multas e quaisquer outras obrigações financeiras decorrentes da prestação dos serviços.

IV - Débitos do SAAE-BM: os valores referentes aos precatórios pagos pelo Município de Barra Mansa em nome do SAAE-BM, a partir do exercício de 2014.

Art. 3º - A compensação de que trata esta Lei será realizada mediante termo de compensação, a ser celebrado entre o Município de Barra Mansa, representado pela Secretaria Municipal de Finanças, e o SAAE-BM, representado por sua Diretoria Executiva.

§ 1º - O termo de compensação deverá discriminar claramente os valores a serem compensados, com a devida identificação dos créditos e débitos correspondentes, e será instruído com a documentação comprobatória de ambos os lados.

§ 2º - A compensação poderá ser total ou parcial, observando-se sempre o menor valor entre os créditos e débitos recíprocos.

Art. 4º - Para que a compensação das dívidas seja válida, é imprescindível que os seguintes requisitos sejam cumulativamente atendidos:

I - Reciprocidade das Dívidas: As partes devem ser, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra. Ou seja, o Município deve ter um crédito contra o SAAE-BM, e o SAAE-BM, um crédito contra o Município.

II - Liquidez das Dívidas: As dívidas a serem compensadas devem ser certas quanto à sua existência e determinadas quanto ao seu valor, ou facilmente determináveis por simples cálculo.

III - Fungibilidade das Dívidas: As dívidas devem ser de coisas fungíveis entre si, tratando-se de obrigações em dinheiro ou equivalente.

IV - Exigibilidade das Dívidas: As dívidas devem ser exigíveis, ou seja, o prazo para pagamento já deve ter vencido, e não pode haver condição suspensiva que impeça sua cobrança imediata.

Art. 5º - Os valores dos precatórios pagos pelo Município em nome do SAAE-BM, devidamente comprovados, serão considerados como crédito do Município para fins de compensação com os débitos do SAAE-BM relativos às tarifas de água e esgoto e demais obrigações, obedecendo à ordem cronológica dos precatórios.

Parágrafo único - Da mesma forma, os valores devidos pelo Município ao SAAE-BM a título de tarifas e outras obrigações poderão ser compensados com os créditos do SAAE-BM em face do Município.

Art. 6º - A compensação de que trata esta Lei não implica em renúncia de receita para nenhuma das partes, mas sim na regularização de contas recíprocas, visando à eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá regulamentar, no que couber, a aplicação desta Lei, em especial quanto aos procedimentos operacionais para a efetivação das compensações.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 10 DE setembro DE 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6106, DE 10 DE setembro DE 2025.

Ementa: Altera a Lei 3.583 de 25 de janeiro de 2006 e dá outras providências.

Art. 1º - O Inciso I do artigo 1º da Lei 3.583 de 25 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Prestar assistência médica ambulatorial aos servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes, integrantes da Administração Direta, Indireta, suas Autarquias, Fundações e da Câmara Municipal."

Art. 2º - O artigo 1º da Lei 3.583 de 25 de janeiro de 2006 passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O FUNDAMP não terá serviços hospitalares e nem procedimentos cirúrgicos."

Art. 3º - O caput do artigo 3º da Lei 3.583 de 25 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A filiação ao FUNDAMP é facultativa, ou seja, opcional ao servidor."

Art. 4º - Fica alterado o artigo 5º da Lei 3.583 de 25 de janeiro de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - As contribuições devidas pelos servidores filiados ao FUNDAMP serão de acordo com a tabela constante no anexo I desta Lei."